



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.725 - MS (2011/0255847-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **1.** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. **2.** AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **3.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.725 - MS (2011/0255847-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Paulo Grotti à decisão de fls. 330-336 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial, ante a ausência de omissão do acórdão recorrido, bem como, ao entendimento de que, no caso, a análise dos argumentos deduzidos para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC não prescindiria do reexame de fatos, o que encontra óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No presente arrazoadado, o agravante reitera as alegações suscitadas no apelo excepcional de ofensa aos arts. 458, II, 463, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) ausência de intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

Impugnação apresentada às fls. 356-359 (e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.725 - MS (2011/0255847-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A pretensão não deve ser acolhida.

No caso em exame, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em procedimento de liquidação de sentença de honorários de sucumbência em desfavor do Banco do Brasil S.A., designou perito para a apuração do valor efetivamente devido. Alegou o agravante que o direito da instituição financeira de produzir prova pericial estaria prescrito, razão pela qual pugnou pela reforma do *decisum* com a consequente homologação dos cálculos por ele apresentados, que indicavam como devida a importância de R\$ 8.005.873,62 (oito milhões cinco mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

O recurso teve o seguimento negado por decisão do relator, ao entendimento de que havendo dúvida acerca do real valor a ser executado, aliado ao fato de que o ato do juízo não traz nenhum prejuízo às partes, a realização da perícia é medida que se impõe.

Dessa decisão, o exequente, ora recorrente, interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 192-211), o qual foi desprovido pelo Tribunal estadual, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 222):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO SEGUIMENTO - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a decisão proferida em agravo de instrumento, se não demonstrado fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento externado no *decisum* guerreado.

Igualmente sem razão é a afirmação do agravante de que a decisão monocrática recorrida teria entendido que os documentos carreados aos autos eram suficientes para a elaboração da prova pericial, já que esta alegação, conforme observa-se do *decisum* transcrito acima, foi uma justificativa apresentada pelo agravado ao juízo singular.

Houve a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 235-251), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram rejeitados, com a imposição de multa (e-STJ, fls. 256-264).

Em relação à alegada omissão do acórdão estadual, colhe-se que as razões recursais deduzidas na interposição do agravo regimental cingiram-se aos seguintes pontos: i) preclusão do direito de produzir a prova pericial e inconsistência da justificativa invocada pelo banco para deixar de apresentar a documentação; ii) a decisão impugnada teria partido de premissas equivocadas, uma vez que o banco não teria justificado a ausência de apresentação dos documentos no momento oportuno, e os que foram apresentados não seriam suficientes para a elaboração do laudo pericial. Ademais, a decisão agravada teria desconsiderado circunstâncias fático-probatórias relevantes, como o fato de o banco ter reconhecido anteriormente que possuía os documentos em arquivo digital.

Tais questões foram enfrentadas pelo Tribunal local, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 223-227):

Trata-se de liquidação de sentença proposta pelo agravante com o fim de apurar o *quantum debeatur* arbitrado em honorários advocatícios fixados pelo magistrado na sentença proferida nos embargos à execução (nº 001.96.017793- 7) que, segundo afirma o recorrente, é de "10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do débito originalmente contratado e o valor do débito que remanescer" (f. 22/25-TJMS).

O agravante, com fundamento no artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, requereu ao juízo singular que determinasse ao banco agravado "que apresentasse toda a documentação que originou o crédito cobrado", o que foi deferido (f. 27-TJMS), iniciando-se o prazo no dia 11.12.2007.

Em resposta, o recorrido requereu a juntada de relatórios (f. 33-42-TJMS) e informou que estavam à disposição do credor todos os documentos necessários para a realização da memória de cálculo.

O recorrente, por sua vez, intimado a manifestar-se (f. 43-TJMS) acerca da informação prestada pelo Banco agravado, alegou (f. 46-50-TJMS) que a documentação estava incompleta, razão pela qual reiterou ao juízo que determinasse ao banco a juntada da documentação complementar, sob pena de reputar-se corretos os cálculos apresentados pelo credor, conforme dispõe o artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido (f. 60-TJMS) e fixou o prazo de 10 dias, advertindo o agravado, sob pena de reputar-se correto o valor apresentado pela parte credora.

Antes de expirado o prazo fixado, o Banco (f. 63-67-TJMS) alegou que a documentação referente às contas bancárias de seus clientes ficam à disposição por um determinado tempo e, diante do considerável período já transcorrido desde a data do início das operações que deram origem aos valores em questão, requereu a dilação do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cumprir a ordem, o que foi deferido por mais 20 dias (f. 67-TJMS).

Logo após, o recorrido carrou aos autos extratos de contas-correntes (f. 68-69-TJMS) e informou que a busca pelos demais documentos restaram infrutíferas, em razão do tempo decorrido desde as realizações das operações, mas que o cálculo poderia ser realizado com os dados constantes dos autos.

Diante das informações apresentadas pelo banco, o agravante apresentou seu cálculo, no valor de R\$ 8.005.873,62 (oito milhões e cinco mil e oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), pugnando pela sua homologação, sob o argumento de que o agravado deixou de justificar a ausência dos documentos faltantes.

O Banco, por sua vez, aduziu que os cálculos não foram feitos na forma estabelecida na sentença, razão pela qual pugnou pela rejeição dos cálculos trazidos pelo agravante (f. 97-107-TJMS).

A magistrada de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao contador judicial, visando a apuração do crédito executado (f. 108-TJMS).

Entretanto, segundo atestou a escrevente judicial Hilda Canhete (f. 112-TJMS), não foi possível fazer o cálculo na Contadoria Judicial, diante da sua complexidade.

Com efeito, a juíza singular nomeou perito (f. 123-TJMS) para realização do cálculo, no que determinou que os honorários periciais ficassem a cargo do Banco que, por sua vez, concordou com a nomeação (f. 132-TJMS) e efetuou o recolhimento do valor determinado (f. 145-TJMS).

Entretanto, o agravante alega que o banco não juntou aos autos os documentos solicitados pelo *expert* (f. 129-TJMS). Em razão disso, requereu a decretação da perda ao direito da produção de prova (f. 149-152-TJMS) e a consequente homologação dos cálculos unilaterais que apresentou.

Em resposta, o Banco alegou a impossibilidade da juntada dos documentos requeridos (f. 154-158-TJMS), aduzindo que "além da justificativa legítima apresentada pelo requerido no sentido de que o tempo decorrido desde a realização das operações de desconto (1990), ou seja, em tempo superior ao regulamentado para a guarda de documentos operacionais, o Banco demonstrou forma alternativa no sentido de se saber os valores questionados nestes autos e, assim, servirem eles de parâmetros para a feitura dos cálculos de liquidação, em particular o dos honorários advocatícios". Requereu, ainda, a realização da perícia e o indeferimento dos cálculos trazidos pelo agravante.

A juíza de primeiro grau, em razão de tais manifestações, proferiu a seguinte decisão:

"Vistos,

Em que pese a manifestação do exequente - fls. 797/800, verifico que a parte executada promoveu a juntada do comprovante do pagamento dos honorários do perito, e sobre os documentos solicitados prestou esclarecimentos às fls. 802/806.

Assim, cumpra o cartório o despacho de f. 771, intimando o perito para que dê início aos trabalhos periciais." (f. 159)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É desse *decisum* que o agravante recorre, sob o argumento de que a juíza deveria ter decretado a perda do direito da produção de prova (f. 149-152-TJMS), com a consequente homologação dos cálculos unilaterais.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, observa-se que o agravante alega que o banco agravado não teria cumprido as determinações do juízo, razão pela qual deveria incidir a sanção processual estabelecida no artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil que dispõe:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária."

Entretanto, o agravado informou o juízo que não possui todos os documentos, em razão do considerável tempo decorrido desde a data da realização das operações bancárias (ano de 1.990) e que, com os documentos já existentes nos autos, seriam suficientes para a realização do cálculo pericial.

A magistrada, por sua vez, salientou, com precisão, que "a parte executada promoveu a juntada do comprovante do pagamento dos honorários do perito, e sobre os documentos solicitados prestou esclarecimentos às fls. 802/806." Portanto, caracterizado está que a decisão recorrida admitiu a justificativa apresentada pelo agravado e determinou a realização da perícia.

Não bastasse isso, não é demais lembrar que é permitido ao juiz determinar as diligências que entender necessárias ao deslinde da causa, inclusive de ofício, conforme dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil, já que o juiz não é mais considerado mero expectador do processo.

Com efeito, "O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar a sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta (Lex-JTA 141/257), desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RSTJ-RF 336/256).

Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ao discorrer sobre os poderes conferidos aos juízes na busca da verdade real, assevera que:

"A solução mais justa do processo, objeto de busca incessante pelo magistrado, exige que ele deixe essa posição passiva e passe a interferir diretamente na produção da prova. A busca deve ser sempre a da verdade real, mesmo que o processo verse exclusivamente sobre interesse disponível. Mesmo aí, há sempre um interesse indisponível de que o juiz não deve abrir mão: que o processo tenha a solução mais justa possível. Somente quando não for possível apurar a verdade real, porque esgotadas as provas que poderiam conduzir ao seu esclarecimento, é que será dado ao juiz julgar com base nas regras do ônus da prova. Se ainda houver meios que lhe permitam elucidar a verdade dos fatos, ele não pode ser intimidado pela inércia das partes, devendo determinar de ofício a sua produção." (Novo Curso de Direito Processual Civil I. 6ª edição. Editora Saraiva. p. 431).

Ademais, a apuração do *quantum debeatur*, no caso de excesso, é questão de ordem pública, que pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido:

(...).

Ademais, diferentemente do alegado pelo agravante, em momento algum o agravado confessou que possuía os citados documentos, afirmando tão somente que, considerando o período de tempo transcorrido desde a data das operações bancárias, 'utiliza-se de empresas terceirizadas prestadoras desse serviço de arquivamento digital, e que centralizam suas atividades operacionais em outras capitais, como São Paulo-SP e Brasília-DF' (f. 65-TJMS), razão pela qual requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos.

De outra face, quanto à questão principal, as razões invocadas no regimental de modo algum me animam a rever o entendimento externado na decisão guerreada, valendo-me dos mesmos argumentos nela contidos para mantê-la integralmente.

Com efeito, limitou-se o agravante a repetir os argumentos trazidos na insurgência recursal originária, não tendo apontado qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão recorrida. Portanto, a manutenção da decisão proferida às fs. 167-174-TJMS se mostra de rigor.

Ante o exposto, por ter o recorrente se limitado a repetir as razões já rechaçadas na decisão hostilizada, sem apontar novos fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a alteração daquele decisum, nego provimento ao regimental.

Da leitura dos excertos acima transcritos impõe-se concluir que, embora rejeitados os embargos de declaração, as questões controvertidas foram devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentadas pelo Colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

Por sua vez, também não ficou demonstrada a apontada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o Tribunal de origem analisou toda a matéria levada a julgamento, razão pela qual entendeu que os embargos seriam meramente protelatórios, o que autoriza a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal. De mais a mais, caracterizado o evidente intuito protelatório, a apreciação dos argumentos do recorrente exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.416.773/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255847-0

AgRg no
REsp 1.288.725 / MS

Números Origem: 1960177937 199600177937 20100317573000100 20100317573000101
20100317573000102

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANÍBAL BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.